



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 629/07

Sessão: 150ª Ordinária de 20 de Agosto de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/1905/2005

Auto de Infração Nº: 1/200502160

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: CENTRO VAREJISTA E ATACADISTA CEARENSE

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Rolo fiscal PARCIAL PROCEDENTE, eis que a perícia constatou uma omissão de compras menor que o quantitativo apontado pelo autuante na inicial. É, ato contínuo, declarou a **EXTINÇÃO** processual em face do pagamento constante nos autos. Decisão amparada no Artigo 156, I do CTN. Recurso do oficial conhecido e não provido. Decisão unânime, em conformidade com o parecer da dupla Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Centro Varejista Cearense**:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Após análise de todas as operações de circulação de mercadorias constantes dos relatórios em anexo, relativos a exploração comercial do contribuinte em apreço, constatamos diferenças, a preços históricos, no montante de R\$88.161,00, caracterizadas como omissões de compras, conforme informações complementares."

O processo em análise foi instruído com o Auto de Infração nº 200502160, Informações Complementares, Portaria nº 0638/2004, Ordem de Serviço nº 2004.17897,

Termos de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Totalizador, Termo de Remessa de Arquivo Magnético, AR referente a este, Protocolo de Entrega de Documentos, Inventário de Produtos levantado em 31/12/2003, Relação de Estoques existentes em 25/06/2004, AR referente ao auto de infração, Termo de Revelia, Despacho endereçado ao NUAT Água Fria, Comunicação Interna nº 001/2006, Juntada de Documentos, Solicitação de Perícia e Laudo Pericial.

A sanção aplicada ao fato foi a inserta no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares o autuante ratifica o feito com os seguintes esclarecimentos:

- que os relatórios totalizadores foram construídos a partir de uma base de dados entregues pelo contribuinte em obediência às solicitações contidas nos Termos de Início de Fiscalização;
- que em razão da base de dados se encontrar incompleta em virtude de inexistência de informações relativas aos períodos de agosto a dezembro de 2003 e janeiro a março de 2004, incumbiu-se de suprir tal lacuna, haja vista a impossibilidade apresentada pela empresa em fazê-lo;
- que em nenhum momento logrou êxito nas tentativas reiteradas de fazer contato com o proprietário da empresa ou seus prepostos;
- que no dia 25/06/2004 foi realizada uma contagem física dos estoques existentes no estabelecimento;
- que como não tinha disponível os códigos dos produtos, a contagem e a descrição dos itens do estoque não foram acompanhados dos respectivos números de controle dos produtos;
- que após gerar o relatório totalizador referente ao exercício de 2004 e antes de confrontá-lo com a contagem física realizada levou em consideração seus itens e respectivas quantidades adotou os seguintes procedimentos:
 1. atribuiu códigos de produtos constantes da contagem física, os quais foram considerados como integrantes do estoque final relativo ao exercício de 2004;
 2. os códigos também foram atribuídos aos mesmos produtos e a produtos semelhantes que pudessem ser agrupados;
 3. gerou-se o Relatório Totalizador Final de 2004.
- que estando devidamente conferidos os relatórios de entradas e de saídas de mercadorias e não tendo sido encontradas divergências de digitação do movimento operacional concluiu a ação fiscal lavrando o auto de infração por omissão de compras no valor de R\$ 89.164,00, ensejando multa no valor de R\$ 26.749,20.

Em razão da falta de demonstrativo que comprove a falta apontada solicitou-se através de Despacho endereçado ao autuante para que o mesmo efetuasse a juntada aos autos do levantamento, indicando o estoque inicial, compras, vendas, estoque final e as diferenças com seus respectivos preços tendo sido informado que o fiscal já tinha do ao Contencioso para resolver as pendências do referido auto de infração.

Através de seu Advogado a autuada ingressa com impugnação fazendo juntada de documentos solicitando que seja determinado o exame minucioso dos referidos documentos argumentando que apresentou defesa ao auto de infração em face de improcedência e nulidades ali existentes.

Embora não conste impugnação apontando falhas no levantamento fiscal no presente processo, foram trazidas emprestadas razões apresentadas na peça de defesa pelos advogados do autuado, a qual consta no processo nº 1/1936/2005, referente ao auto de infração de nº 2005.02163, lavrado contra o contribuinte na mesma ação fiscal uma vez que a mesma se refere às operações de vendas, apontando diversos equívocos cometidos pela fiscalização, tais como falta de lançamento de determinadas notas fiscais, erros na transposição dos quantitativos de mercadorias dos inventários inicial e final para o totalizador, erro na transposição de códigos, mesmo produto considerando omissão de vendas no AI nº 2005.02163, quanto omissão de entradas no Auto de Infração nº 2005.02160, entre outras falhas apontadas às fls. 40/42, razão pela qual solicitou-se uma pericia no sentido de verificar a exatidão dessa informação, observando ainda se o autuante não efetuou a incorporação de produtos iguais e em sendo procedentes elaborou novo quadro totalizador apontando a nova base de cálculo para omissão de entradas.

Em atenção ao pedido formulado ficou assim esclarecido:

- 1 – que a defesa apontada para esse AI se refere apenas a uma alegativa onde a empresa solicita a inclusão das notas fiscais nºs 23280 a 24494;
- 2 – que analisou as citadas notas fiscais constatou que a referida documentação não fora incluída no trabalho do fiscal e por essa razão procedeu a inclusão dos referidos documentos;
- 3 – que os documentos acostumados aos autos às fls. 42 a 67 referem-se à defesa apresentada para o AI 2005.02051, exercício de 2004 e por esse motivo, a pericia não os apreciou;
- 4 – que após inclusão das notas fiscais acima citadas elaborou novo Quadro Totalizador onde a nova base de cálculo apurada para omissão de compras representa o montante de R\$ 62.784,00.

Pelos motivos expostos acima, a Julgadora Singular, proferiu decisão pela Parcial Procedência.

Em 22 de dezembro de 2007, a autuada efetua pagamento da multa no valor de R\$ 6.685,34 (seis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme comprovante as fls. 87 dos autos.

Processo No.: 1/1905/2005
Auto de Infração No.: 1/200502160
Relatora: Maryana Costa Canamary

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 220/2007, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela parcial procedência do feito, com base no novo quadro totalizador apresentado pela perícia.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Trata o auto de infração da acusação de omissão de compras de mercadorias, no período de janeiro de 2004 a junho de 2004, cujo montante de R\$ 89.164,00 (oitenta e nove mil cento e sessenta e quatro reais). Omissão constatada através de levantamento quantitativo de estoques.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, em virtude do laudo pericial uma omissão de compras menor que o quantitativo apontado pelo atuante na inicial.

A decisão proferida pela julgadora singular não merece reparos, haja vista, que a perícia, analisando o relatório fiscal, constatou que o atuante não considerou as notas fiscais no. 23280 e 24494, e por essa razão, a perita procedeu a inclusão das citadas notas, bem como a incorporação de produtos similares, elaborando novo quadro totalizador do levantamento de mercadorias, reduzindo o valor da base de cálculo de R\$ 89.164,00 para o montante de R\$ 62.784,00.

Cumprido observar que a acusação fiscal contida no auto de infração é clara e faz-se acompanhar do quadro totalizador anual do levantamento de mercadorias. É, portanto, legítima a exigência da inicial, porquanto, a atuada infringiu os dispositivos do artigo 139 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".

O cometimento da infração, sujeita a atuada à penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003.

Vale ressaltar, que a empresa atuada, após intimação (fls. 81), providenciou o pagamento do auto de infração, com redução de 30% (trinta por cento) da multa. Deste modo, extinguiu-se o crédito tributário em face do pagamento, consoante preconiza o Art. 156 do CTN.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância. Ato contínuo, determinar a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 63, inciso II, alínea "b", do Decreto 25.468/99, nos termos desse voto e conforme parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/1905/2005
Auto de Infração No.: 1/200502160
Relatora: Maryana Costa Canamary

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 62.784,00

MULTA (30%): R\$ 18.835,20

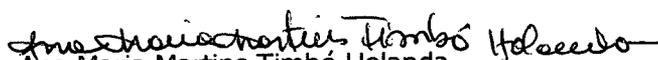
Processo No.: 1/1905/2005
Auto de Infração No.: 1/200502160
Relatora: Maryana Costa Canamary

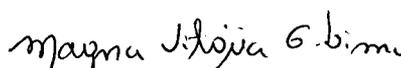
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CENTRO VAREJISTA E ATACADISTA CEARENSE**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, e, ato contínuo declarar a extinção processual em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2007.

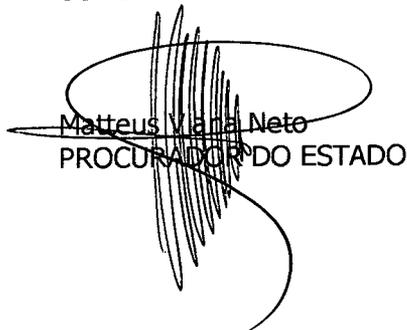

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO